

MATRÍCULAS:  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG 147/2024

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAÇADOR/SC**

Diego Wolf de Oliveira, brasileiro, Leiloeiro Oficial na forma do Decreto nº 21.981, de 1932, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob o nº 147, identidade civil nº 3130906 – SSPSC, CPF/MF nº 008.761.599-19, com endereço à rua Dr. João Colin, 1.285 – sala 3, bairro América, na cidade de Joinville/SC, CEP 89204-001, vem, à presença da Vossa Ilustríssima presença, **com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, bem como, na cláusula 7 do Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 002/2024**, apresentar, tempestivamente,

**IMPUGNAÇÃO**

ao mencionado Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir exposto:

Inicialmente, cabe informar que a presente peça será totalmente objetiva e terá os apontamentos fundamentados na Legislação vigente.

- **DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E RECONHECIMENTO EM CARTÓRIO:**

Pois bem, conforme consta nas cláusulas 3.5, I, II, do Termo de Referência do Edital ora impugnado, o proponente deve apresentar relatório dos

MATRÍCULAS:  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG 147/2024

---

serviços prestados como Leiloeiro Oficial, informando nome de cliente, características dos bens e quantidades aproximadas dos trabalhos realizados nos 02 (dois) últimos anos, bem como, juntar ao relatório cópia de no mínimo 1 (um) extrato de publicações que comprovem leilões realizados nos 02 (dois) últimos anos.

O Leiloeiro informa que, anualmente já ocorre a devida prestação de contas para a Junta Comercial, descabendo a esta Administração Municipal analisar os relatórios dos Leilões realizados pelo proponente nos últimos 2 anos, o que por sua vez, daria uma infinidade de documentos irrelevante ao presente certame para conferência. Como se não bastasse, se apresentasse os relatórios, o Leiloeiro estaria ferindo as Normas da LGPD (Lei 13.709/2018), expondo dados externos e privados;

**Salienta-se, desta forma, que a exigência editalícia vai totalmente contra o regramento previsto no art. 67, I, da Lei 14.133/2021, que determina tão somente a comprovação da qualificação técnico-profissional, a qual, poderá ser comprovada por meio de Atestado de Capacidade Técnica por execução de serviços com características similares para fins de contratação.** Vejamos os ensinamentos do citado diploma legal:

**“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional SERÁ RESTRITA A:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for**

MATRÍCULAS:  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG 147/2024

---

**o caso, DETENTOR DE ATESTADO de responsabilidade técnica por execução de obra ou SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO”; (GRIFO NOSSO).**

Ou seja, para fins do presente credenciamento, não há que se falar em apresentação dos citados relatórios, bastando, tão somente, a apresentação do competente Atestado de Capacidade Técnico. Salienta-se ainda, que o Atestado de Capacidade Técnica possui data de validade infinita, não se podendo limitar o período da sua emissão;

Desta forma, as exigências das comprovações dos pontos ora impugnados, deverão ser completamente desconsiderados, devendo ser aceito Atestado de Capacidade Técnica independentemente da modalidade de execução de Leilão, bem como, o extrato de publicação que comprove a realização do leilão:

Entretanto, a Administração Municipal deve se ater tão somente na comprovação da realização de Leilão pelo proponente, caso contrário, estaria ferindo o Princípio da Legalidade, uma vez que a Administração Pública não possui vontade própria, devendo se ater somente aos ensinamentos Legais, motivo pelo qual, assiste o recorrente, total razão nos pontos impugnados.

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

Pelos motivos expostos e devidamente fundamentados na Legislação vigente, sejam as cláusulas 3.5, I, II do Termo de Referência do Edital retificadas,

---

MATRÍCULAS:  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG 147/2024

---

sugerindo-se a exigência da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica, indicando os bens alienados, devendo-se ter aproveitamento mínimo de 80%, bem como, do extrato de publicação do Edital para fins de comprovação da realização do Leilão, tendo em vista que, **da forma que a redação se apresenta atualmente, a Administração Municipal está indo totalmente na contramão dos ensinamentos da Lei.**

Caçador/SC, 20 de setembro de 2024

Diego Wolf de Oliveira  
Leiloeiro Público Oficial  
JUCESC AARC 357  
CPF: 008.761.599-19